



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13749.000338/00-51  
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.033  
RECURSO Nº : 126.008  
RECORRENTE : COT CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES - VEDAÇÃO DA OPÇÃO EM FUNÇÃO DA ATIVIDADE. A Lei nº 9.317/1996, em seu art. 9º, inciso XIII, veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que exercem as atividades de médico, dentista, enfermeiro, ou assemelhados, aí compreendidas as clínicas, casas de saúde e estabelecimentos hospitalares, inexistindo violação ao princípio constitucional da isonomia, admitindo-se o tratamento diferenciado às pessoas jurídicas, segundo o seu ramo de atividade. O STF já sinalizou pela constitucionalidade do dispositivo legal acima mencionado.  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente  
  
IRINEU BIANCHI  
Relator

09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e Nanci GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 126.008  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.033  
RECORRENTE : COT CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

"A interessada peticionou às fls. 01 pela reforma da decisão em que o Serviço de Tributação da DRF/NOVA IGUAÇU/RJ confirmou a sua exclusão do SIMPLES (fls. 02/03), conforme o Ato Declaratório nº 85.816 de 09/01/1999 (fls. 06), por entender que ela presta serviços profissionais de médico ou assemelhados, o que é vedado pelo inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/1996.

A interessada fundamenta sua discordância no entendimento de que a proibição contida no referido dispositivo legal é inconstitucional, ofendendo os arts. 150, II e 179 da Constituição Federal, ao instituir desigualdades tributárias injustificadas entre as pequenas e as microempresas, em razão da atividade econômica exercida, quando aceitável seria em função do faturamento.

Anexa, às fls. 07, cópias da Decisão nº 5, de 26/02/1997, da SRRF, assim ementada:

Poderão aderir ao SIMPLES as pessoas jurídicas vendedoras de serviços médicos por não constarem das exclusões previstas na legislação.

Anexa também cópia do seu contrato social, e alteração posterior, onde consta, às fls. 13, que o objeto da sociedade é a prestação de serviços médicos em regime ambulatorial".

Remetidos os autos à DRJ/RJO, seguiu-se a decisão colegiada de fls. 22/26, cuja 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, estando o Acórdão assim ementado:

SIMPLES - VEDAÇÃO DA OPÇÃO EM FUNÇÃO DA ATIVIDADE. A Lei nº 9.317/1996, em seu art. 9º, inciso XIII, veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que exercem as atividades de médico, dentista, enfermeiro, ou assemelhados, aí compreendidas as clínicas, casas de saúde e estabelecimentos hospitalares, inexistindo violação ao princípio constitucional da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.008  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.033

isonomia, admitindo-se o tratamento diferenciado às pessoas jurídicas, segundo o seu ramo de atividade. O STF já sinalizou pela constitucionalidade do dispositivo legal acima mencionado.

Cientificada da decisão (fls. 2871), a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 30/37, repetindo os argumentos da impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.008  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.033

VOTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A irresignação não merece acolhida.

Infere-se do contrato social que a recorrente tem por objetivo “a prestação de serviços médicos em regime ambulatorial”, atividade que encontra óbice à opção pelo Simples, *ex vi* do art. 9º, XIII, da lei de regência.

A regra geral para caracterizar as pequenas e microempresas é o limite do faturamento, disto não há dúvida alguma. Porém, não é o bastante para a inclusão. Existem as exceções previstas na lei, principalmente para as atividades características de profissionais liberais.

As pessoas jurídicas, cuja atividade dependa da atividade pessoal dos seus sócios, como é o caso presente, inserem-se nas vedações, uma vez que nada mais são do que profissionais liberais atuando ao abrigo de uma ficção jurídica denominada pelo novo código civil de Sociedade Simples, *ex vi* do art. 997, as chamadas sociedades civis do *Codex* revogado.

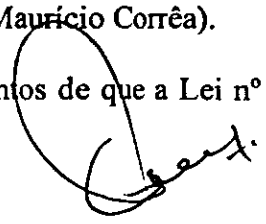
A prestação de serviços médicos só pode ser exercida por médicos, ao contrário de uma instaladora elétrica, cujos fins sociais não dependem de um engenheiro elétrico.

No primeiro caso, a prestação do serviço é personalíssima, não se dando o mesmo no segundo onde exige-se apenas a presença do responsável técnico, *in casu*, um engenheiro elétrico, que poderá ser ou não integrante do quadro social da empresa.

Este é o espírito da lei ao excepcionar certas atividades, contado, já, com o respaldo do Pretório Excelso, como segue:

Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado (STF, ADIN 1.643, Relator Min. Maurício Corrêa).

Assim, não há que se acolher os argumentos de que a Lei nº 9.317 feriu o princípio constitucional da isonomia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.008  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.033

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



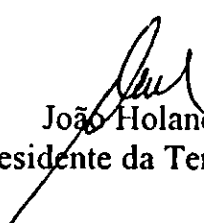
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13749.000338/00-51  
Recurso n.º 126.008

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

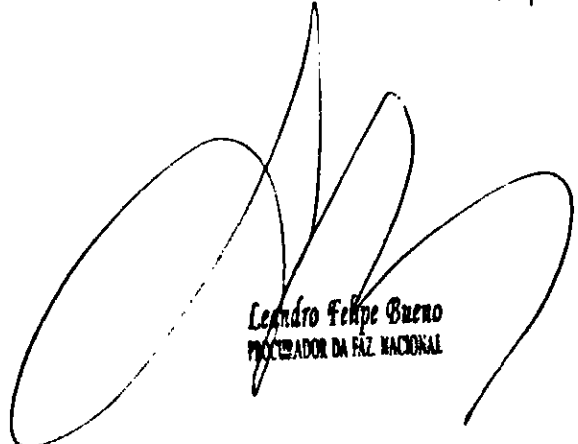
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.033.

Brasília - DF 02 de dezembro de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

9/12/2003

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Terceiro Conselho de Contribuintes  
SINCON  
Sistema de Informações Processuais dos Conselhos de Contribuintes

TERCEIRA CÂMARA

---

Câmara: TERCEIRA CÂMARA  
Processo Nº: 10935.002110/00-10  
Recurso Nº: 124892  
Matéria: DCTF  
Recorrente: SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.  
Recorrida: DRJ-FOZ DO IGUACU/PR  
Sessão de: 01/27/2005 09:00:00 AM  
Relator: ZENALDO LOIBMAN  
Data da Decisão: 01/27/2005

**Decisão**

---

Tipo Decisão: Embargo de Declaração  
Embargo de Declaração no Acórdão Nº: 303-31034  
Resultado: APU - ANULADO POR UNANIMIDADE

**Texto da Decisão**

---

Por unanimidade de votos, acolheu-se os embargos declaratórios e declarou-se a nulidade do Acórdão nº 303-31.034, de 05/11/2003.

---

Acórdão/Anexos:  
Acórdão PDF Web:

**Ementa Normal**

---

ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO 303-31.034. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

Aolhidos os embargos de declaração interpostos para reconhecer que o recurso voluntário já havia sido julgado pelo egrégio Segundo Conselho de Contribuintes mediante o acórdão nº 203-08.014, de 21/02/2002. O pedido protocolado em 05/06/2002 decorre da apresentação de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais que deve ser examinado pela instância competente segundo os termos regimentais.

ANULA-SE O ACÓRDÃO Nº 303-31034 PROFERIDO EM 05/11/2003.

---

ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

ZENALDO LOIBMAN  
Relator